



A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CIVIL

Palestrantes:

Luiz Eduardo Barra Ailton
Advogado e Professor

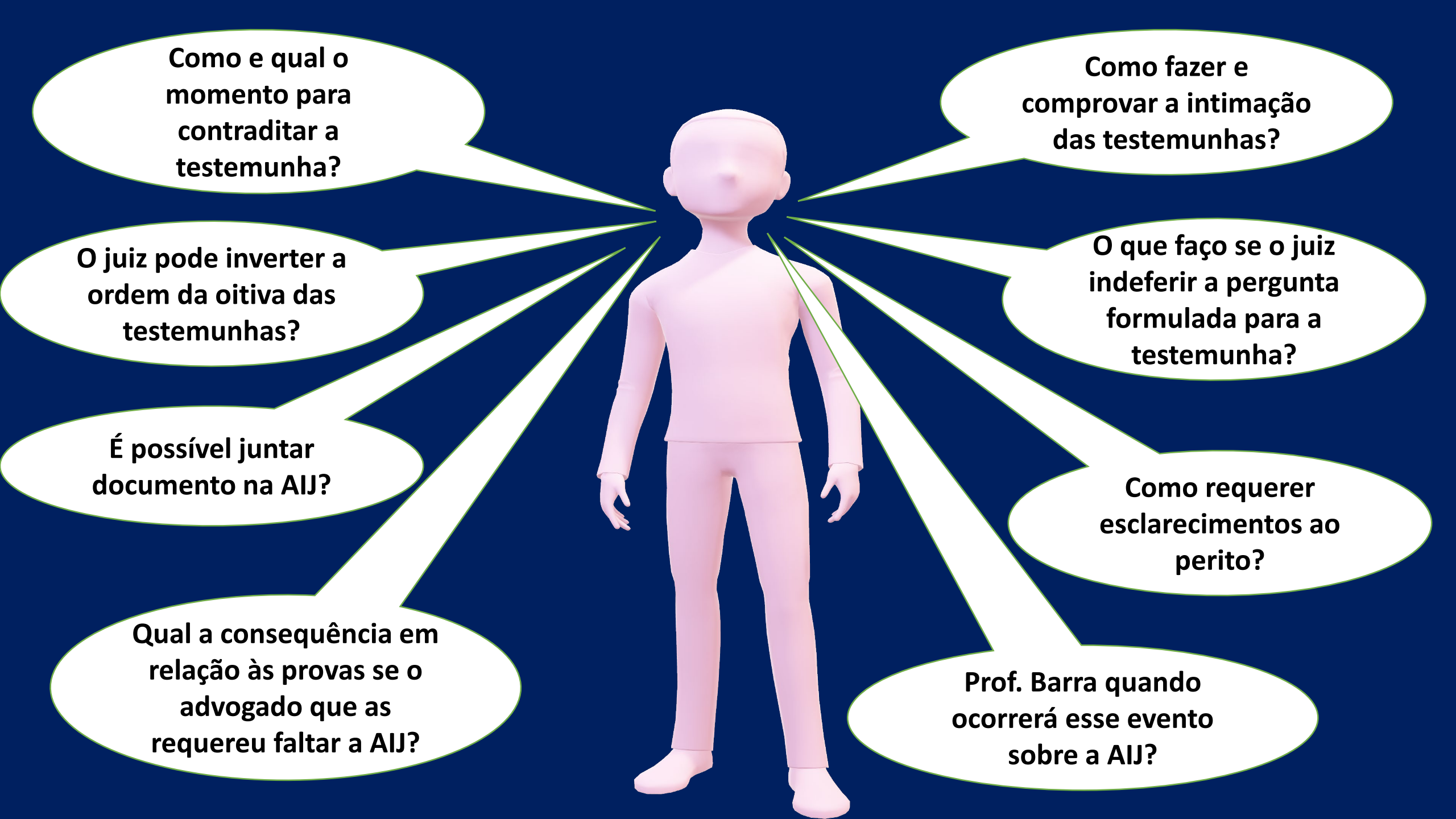
Sérgio Murilo Pacelli
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara
Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG

Datas: 19/08/2019

Horário: 19 h

**Local: Auditório da ESA – Rua Marechal
Deodoro, nº 552, 4º andar, Centro,
Juiz de Fora – MG**

Inscrições gratuitas pelo site:
www.juizdefora-oabmg.org.br
Certificado de 03 horas/aula



Como e qual o momento para contraditar a testemunha?

Como fazer e comprovar a intimação das testemunhas?

O juiz pode inverter a ordem da oitiva das testemunhas?

O que faço se o juiz indeferir a pergunta formulada para a testemunha?

É possível juntar documento na AIJ?

Como requerer esclarecimentos ao perito?

Qual a consequência em relação às provas se o advogado que as requereu faltar a AIJ?

Prof. Barra quando ocorrerá esse evento sobre a AIJ?

TEMAS A SEREM ABORDADOS

a) PREPARAÇÃO DO ADVOGADO(A) PARA A AIJ

a.1) Conversa com o cliente e com as testemunhas.

a.2) Estudo do processo.

a.3) Ônus probatório das partes (**CPC**).

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

a.4) Possibilidade de acordo diante do panorama processual.

b) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (CPC 358 a 368)

b.1) Posição das partes e advogados na mesa de audiências.

b.2) Ausência do advogado: Dispensa da provas requeridas.

b.3) Audiência Uma e Continua. Possibilidade de Cisão. Gravação em imagem e áudio pelas partes.

b.4) Ordem da prova oral.

b.5) Esclarecimentos do Perito/Assistente Técnico: Procedimento.

b.6) Depoimento pessoal (Confissão – “a.1”).

b.6.1) Perguntas realizadas diretamente para a parte.

b.6.2) Perguntas indeferidas: Transcrição no termo da audiência.

b.7) Oitiva de Testemunhas.

b.7.1) Prazo para a apresentação do rol de testemunhas.

b.7.2) “Intimação” das testemunhas pelo advogado. Comprovação.

b.7.3) Ordem para a oitiva. “Contaminação” das testemunhas não ouvidas. A possibilidade de inversão nesta ordem.


b.7.4) Contradita: Hipóteses. Momento processual. Prova da contradita.

b.7.5) Testemunhas menores e com contradita acolhida.

b.7.6) Acareação e o Crime de falso testemunho.

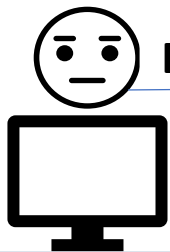
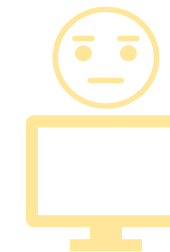
b.7.7) Perguntas realizadas diretamente para a testemunha. Indeferimento. Transcrição no termo da audiência.

b.8) Razões Finais Orais. Memoriais.

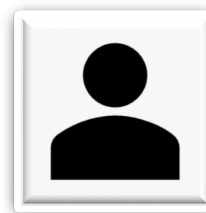


**POSIÇÃO DAS PARTES E
ADVOGADOS NA MESA DE
AUDIÊNCIAS**

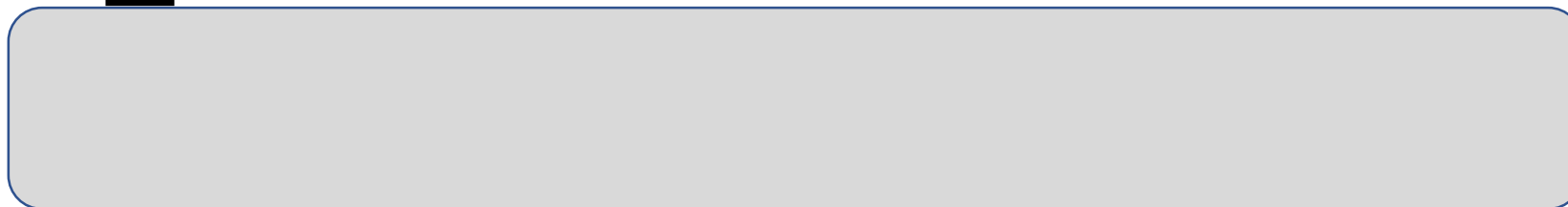
ESCREVENTE



ESCREVENTE



JUIZ



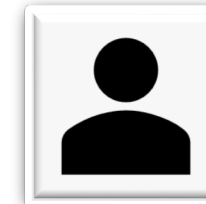
TESTEMUNHA



ADVOGADO



ADVOGADO

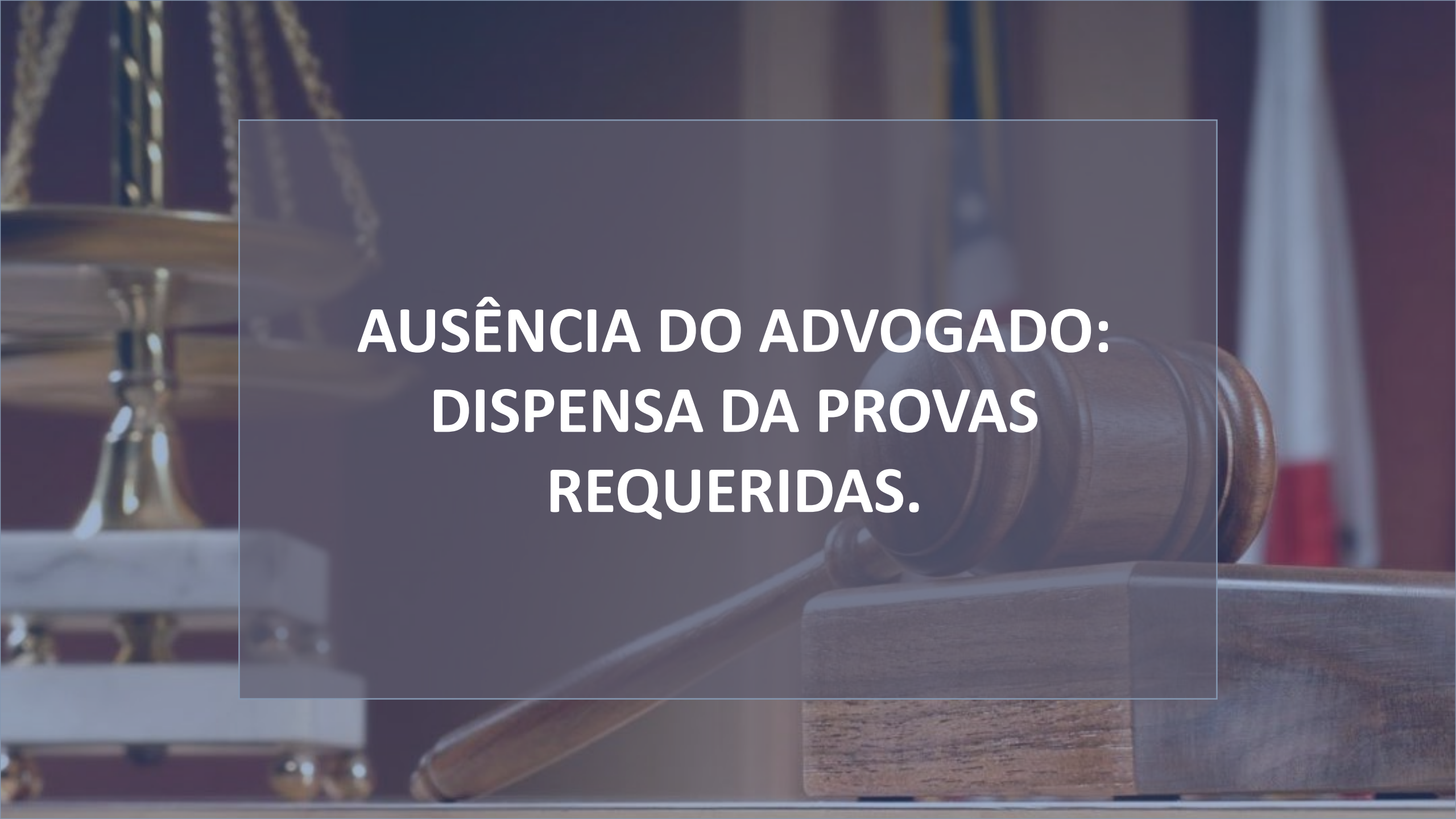


AUTOR



RÉU



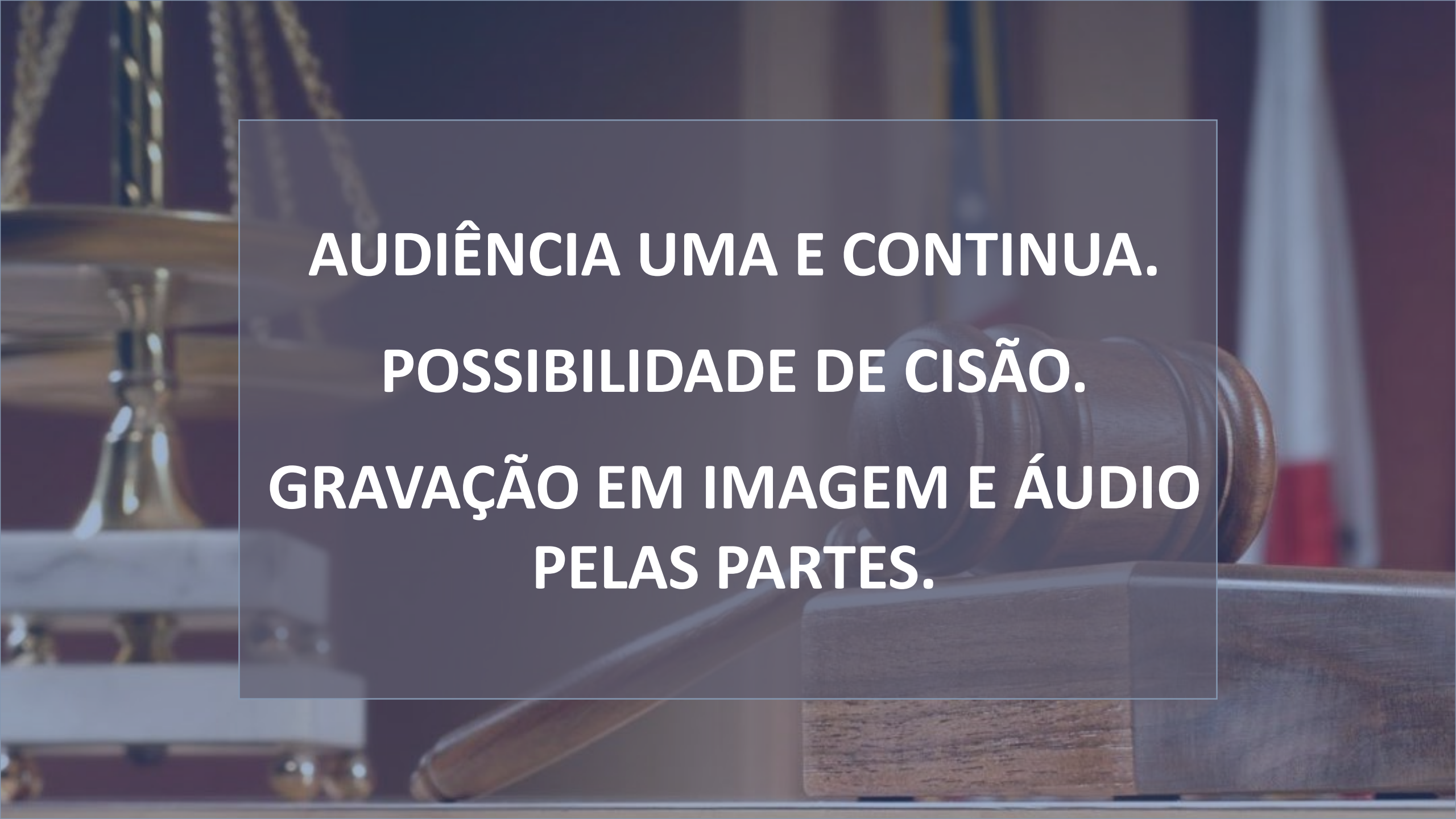


**AUSÊNCIA DO ADVOGADO:
DISPENSA DA PROVAS
REQUERIDAS.**

CPC. Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

(...).

§ 2º O juiz **poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.**



**AUDIÊNCIA UMA E CONTINUA.
POSSIBILIDADE DE CISÃO.
GRAVAÇÃO EM IMAGEM E ÁUDIO
PELAS PARTES.**

CPC. Art. 365. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Parágrafo único. (...).

CPC. Art. 367. (...).

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

A close-up photograph of a wooden gavel resting on a wooden block. The gavel has a dark wood handle and a rounded head. The block is also made of wood and has a dark band around its middle. In the background, a brass scale of justice is visible, with its pans and chains. The scene is set in a courtroom or a similar legal environment. The text "ORDEM DA PROVA ORAL" is overlaid in white, bold, sans-serif font on a semi-transparent dark blue rectangular background.

ORDEM DA PROVA ORAL

CPC. Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, **ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:**

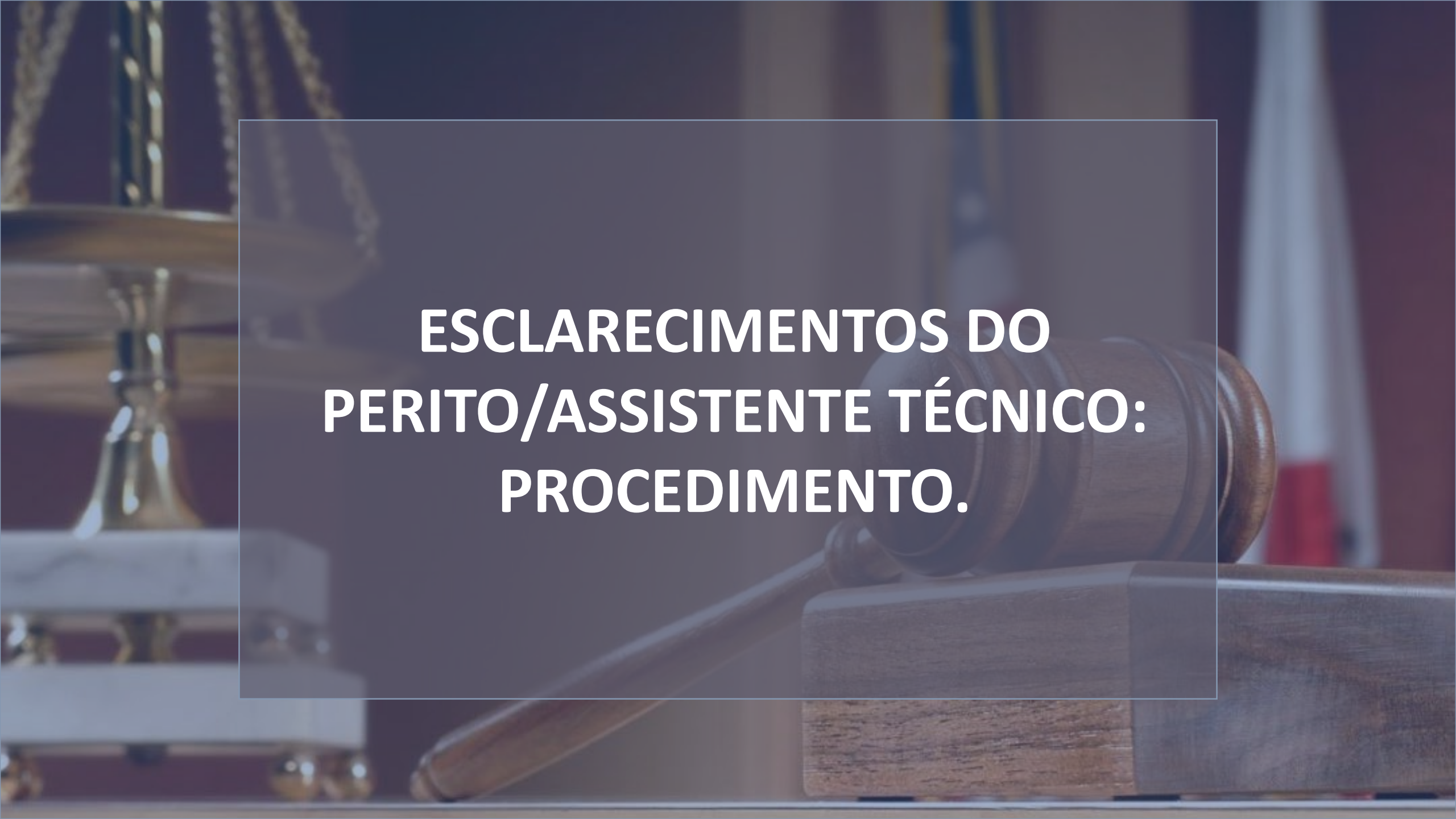
I - o **perito e os assistentes técnicos**, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do **art. 477**, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II - o **autor** e, em seguida, o **réu**, que prestarão depoimentos pessoais;

III - as **testemunhas** arroladas pelo **autor** e pelo **réu**, que serão inquiridas.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público **INTERVIR OU APARTEAR, sem licença do juiz.**





**ESCLARECIMENTOS DO
PERITO/ASSISTENTE TÉCNICO:
PROCEDIMENTO.**

CPC. Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

(...).

§ 3º Se ainda houver **necessidade de esclarecimentos**, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, **formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.**

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, **com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.**



DEPOIMENTO PESSOAL
(CPC 385 a 388)

CPC. Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 386. Quando a parte, **sem motivo justificado**, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 387. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, **a consulta a notas breves**, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 388. A parte **não é obrigada** a depor sobre fatos:

I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

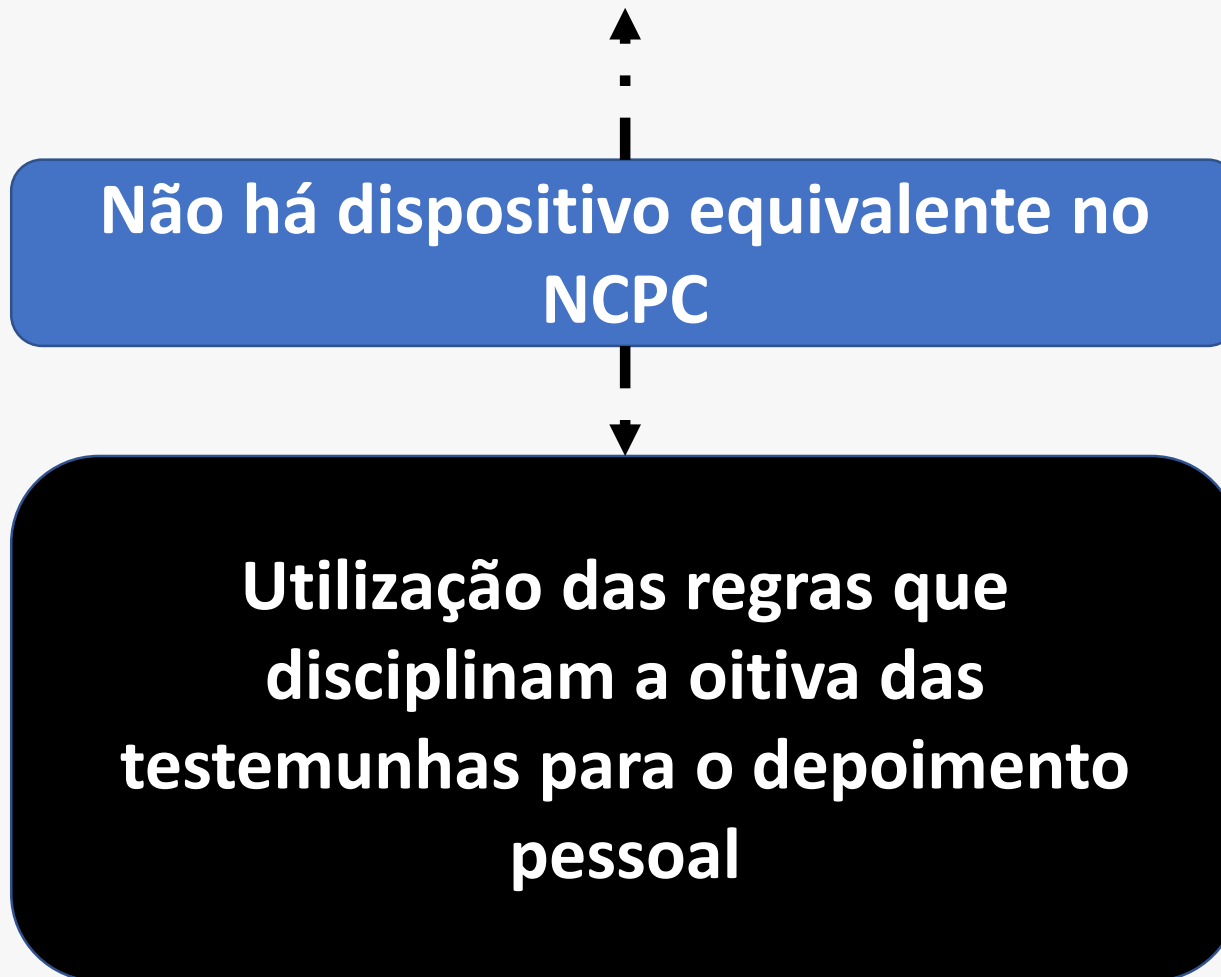
Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.



**PERGUNTAS REALIZADAS
DIRETAMENTE PARA A PARTE.**

**PERGUNTAS INDEFERIDAS:
TRANSCRIÇÃO NO TERMO DA
AUDIÊNCIA.**

CPC/73 (REVOGADO) Art. 344. A parte será interrogada na forma prescrita para a inquirição de testemunhas.



CPC. Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

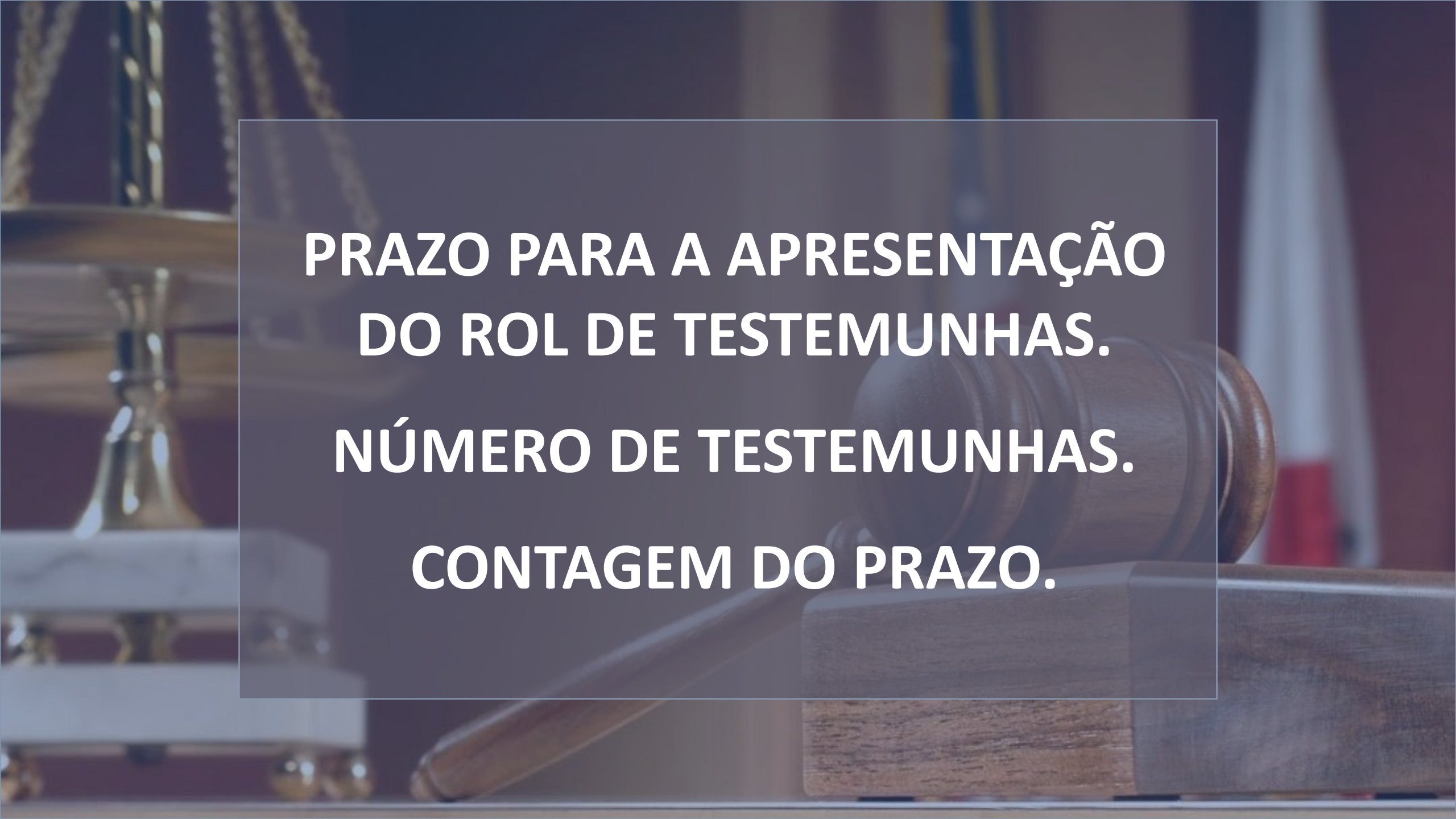
§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.



OITIVA DE TESTEMUNHAS
(CPC 442 a 463)



**PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO
DO ROL DE TESTEMUNHAS.
NÚMERO DE TESTEMUNHAS.
CONTAGEM DO PRAZO.**

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

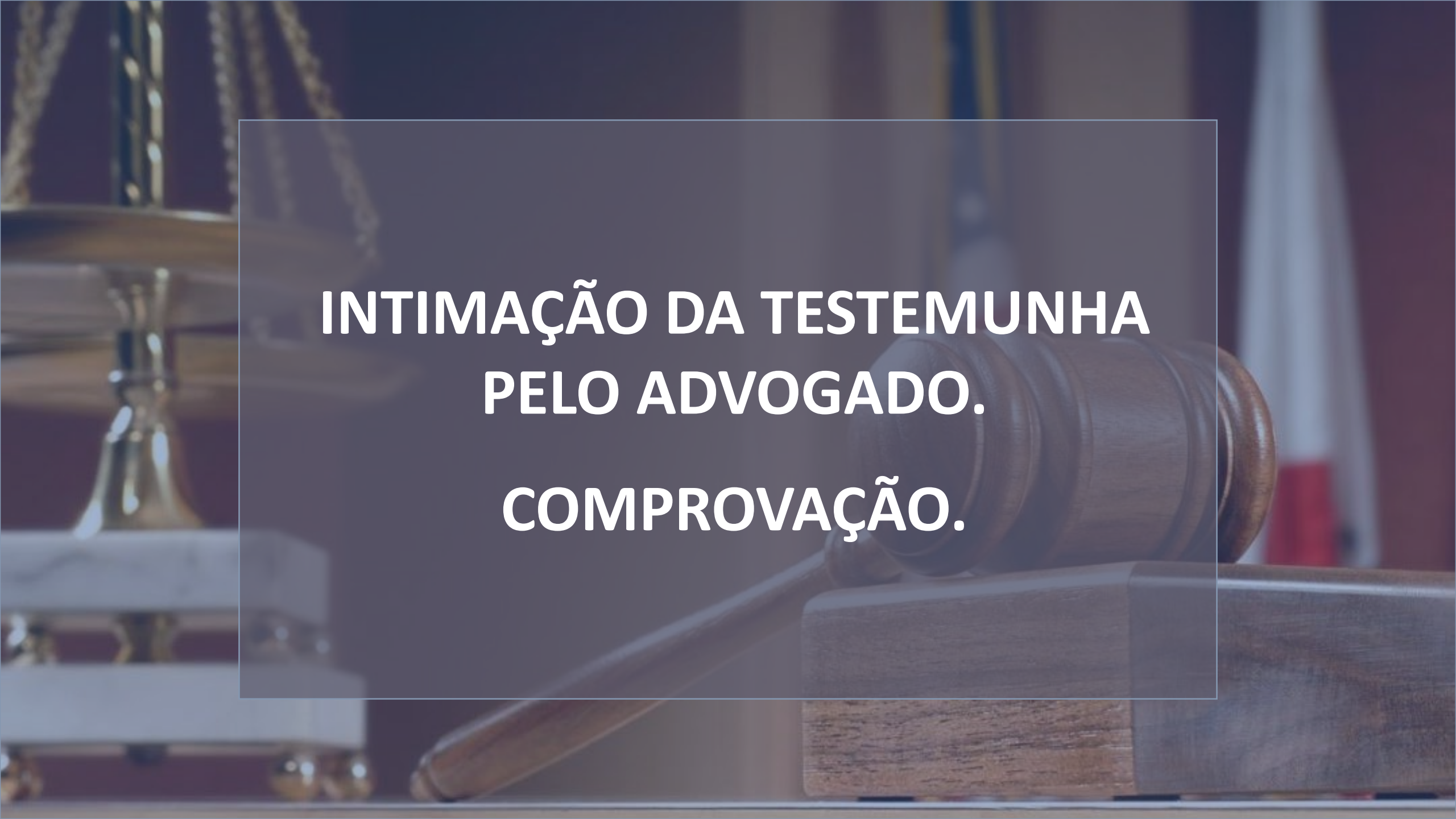
§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.



**INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA
PELO ADVOGADO.
COMPROVAÇÃO.**

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

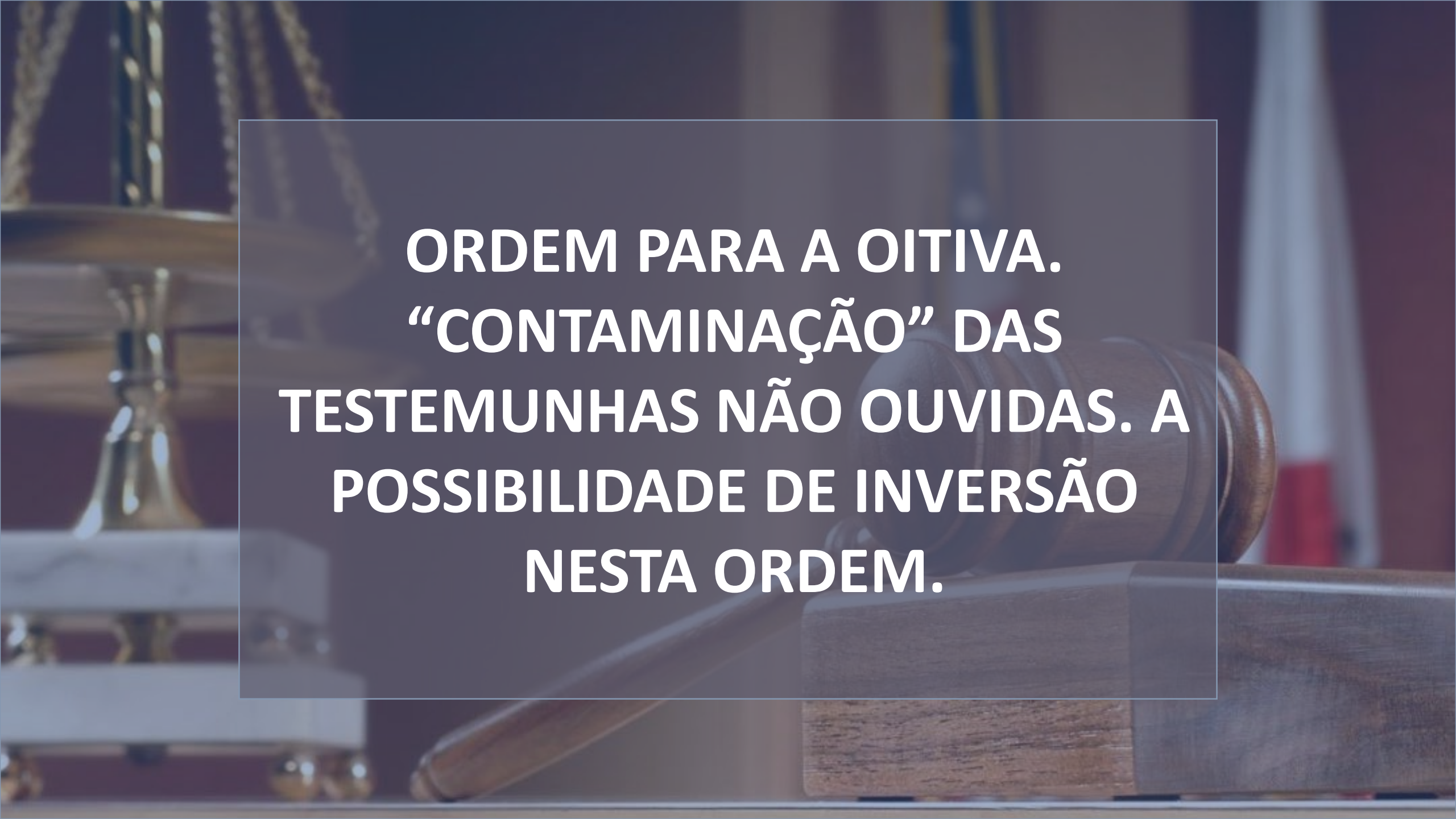
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.



**ORDEM PARA A OITIVA.
“CONTAMINAÇÃO” DAS
TESTEMUNHAS NÃO OUVIDAS. A
POSSIBILIDADE DE INVERSÃO
NESTA ORDEM.**

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no caput se as partes concordarem.

A wooden gavel with a dark handle and a rounded head, resting on a wooden block. In the background, a brass scale of justice is visible, symbolizing law and justice. The scene is set in a courtroom or legal office.

CONTRADITA: HIPÓTESES.

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, **exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.**

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.26

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

A wooden gavel with a dark handle and a rounded head rests on a wooden block. In the background, a scale of justice is visible, symbolizing law and justice. The scene is dimly lit, with a focus on the gavel and the text overlay.

**CONTRADITA: MOMENTO
PROCESSUAL.**

Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

Art. 458. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

A wooden gavel with a dark handle and a rounded head rests on a wooden block. In the background, a brass scale of justice is visible, symbolizing law and justice. The scene is set in a courtroom or legal office.

PROVA DA CONTRADITA.

Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, (...).

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradição com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

A wooden gavel with a dark handle and a light-colored head, resting on a wooden block. In the background, a scale of justice is visible, along with a flag. The scene is dimly lit, creating a serious and legal atmosphere.

**TESTEMUNHAS MENORES E COM
CONTRADITA ACOLHIDA.**

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.



**ACAREAÇÃO E O CRIME DE FALSO
TESTEMUNHO.**

Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

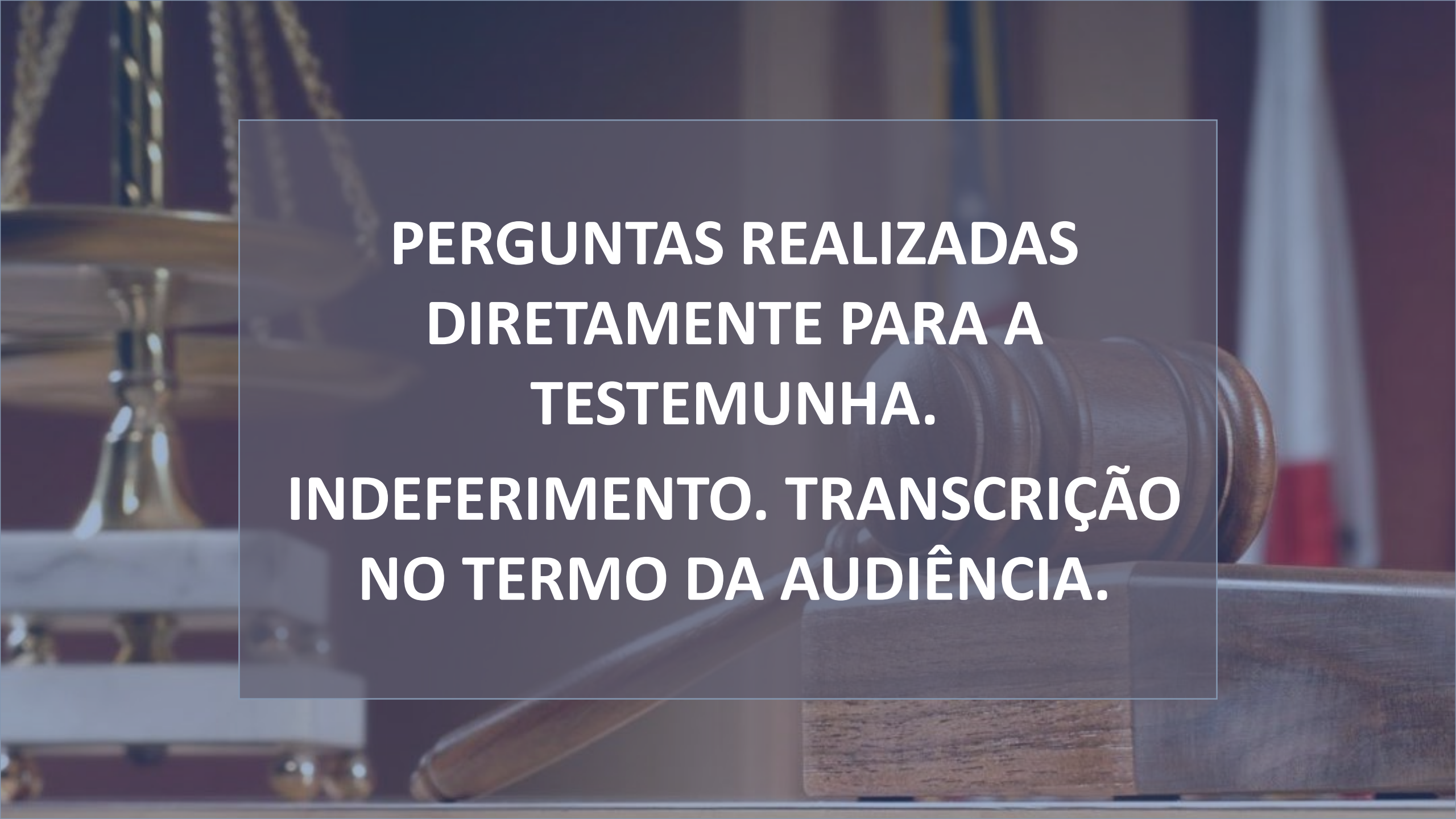
II - a **acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte**, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§ 1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§ 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 458. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à **testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.**



**PERGUNTAS REALIZADAS
DIRETAMENTE PARA A
TESTEMUNHA.
INDEFERIMENTO. TRANSCRIÇÃO
NO TERMO DA AUDIÊNCIA.**

CPC. Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.



**DEBATE ORAL.
RAZÕES FINAIS ESCRITAS.
(MEMORIAIS)**

ÔNUS PROBATÓRIO DAS PARTES

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

A close-up photograph of a wooden gavel resting on a wooden block. The gavel is made of dark wood and has a rounded head. The block is also made of wood and has a rectangular shape. In the background, a scale of justice is visible, with its golden pans and chains. The entire scene is set against a dark, blurred background. The text "DEBATE ORAL." is overlaid in the center of the image.

DEBATE ORAL.

Obrigado pela atenção!!!

Boa Noite!!!